



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10280.008085/90-68

Sessão de: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO No 203-00.879

Recurso no: 91.818

Recorrente: MARIO WHATELEY THOMPSON

Recorrida: DRF EM BELEM - PA

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 28, 07 / 19 94
C	<i>[Assinatura]</i>
	rubrica

336

ITR - REDUÇÃO - Não provada a alegada existência de débito por exercício anterior, devida é a redução postulada. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO WHATELEY THOMPSON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

[Assinatura]

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

[Assinatura]

SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10280.008085/90-68
 Recurso nº: 91.818
 Acórdão nº: 203-00.879
 Recorrente : MARIO WHATELEY THOMPSON

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Matão, de sua propriedade, localizado no município de Santana do Araguaia - PA, com área total de 4.356,0 ha.

Impugnando o feito, o Interessado alegou não ter recebido a notificação/1990, porém, tem conhecimento de que a guia para pagamento encontra-se no Banco.

As fls. 06, verso, consta informação do INCRA, indeferindo o pleito, em face da existência de débitos relativos ao exercício de 1982 ajuizados (art. 11 do Decreto nº 84.685/80).

A autoridade singular, diante dessa informação, julgou procedente o lançamento e determinou o prosseguimento da cobrança.

Irresignado, o Requerente interpôs recurso de fls. 17/18, alegando em síntese;

- a) que o imóvel está quite com o tributo, uma vez que a dívida é paga em juízo;
- b) a Secretaria de Cadastro e Tributação - SECAT do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário expediu a Certidão nº 33, a qual formalmente esclarece que os tributos estão quitados até a data mencionada no referido documento; e
- c) solicita o provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.008085/90-68

Acórdão nº: 203-00.879

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Verifico que a pretensão do Recorrente foi indeferida e a ação fiscal foi julgada procedente, porque se acolheu informação no sentido de existência de débito relativo ao exercício de 1982.

Entretanto, com a Certidão de fls. 28, acostada com a peça recursal, o Recorrente comprovou que não era devedor de ITR, naquele exercício, eis que essa certidão, datada de 16.11.88, informa que o Contribuinte está quite com esse tributo, no período de 1981 a 1987.

Referindo-se, como o faz, a exigência ao ITR do exercício de 1990, é de concluir-se que, na verdade, o Recorrente não era devedor desse tributo, naquele período indicado na decisão recorrida.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIAO BORGES TAQUARY